



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17515.000455/2009-74
ACÓRDÃO	3002-004.418 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/07/2009

TRÂNSITO ADUANEIRO. VEÍCULO COM MERCADORIA NÃO DESEMBARÇADA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. MULTA ADUANEIRA.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-64.595 - 8ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, em 07/07/2009.

Segundo a fiscalização, a conduta da Recorrente - saída sem autorização, equivale à saída sem desembaraço aduaneiro, razão pela qual caberia a aplicação do disposto no art. 107, IV, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66. Nesse sentido, vale destacar o relato descrito no termo de intimação fiscal de fls. 2-4:

INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA – PR SEÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO - SEDAD	
CONTRIBUINTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0001-60 ENDEREÇO: Av.Rocha Pombo, S/N – Aerop. Internacional Afonso Pena S.J.dos Pinhais - Paraná CEP : 83.010-620	
LOCAL / DATA DA LAVRATURA: TECA - AEROP. AF. PENA - IRF/CURITIBA/PR - 18/06/2009	
PRAZO PARA ATENDIMENTO: 5 (CINCO) DIAS	
TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL	
No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF, nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei nº. 1.718/79, artigo 97 da Lei 4.502/64 e artigo 197 da Lei 5.172/66, (Código Tributário Nacional), fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos/esclarecimentos abaixo especificados:	
1. Esclarecer/explicar com maiores detalhes por que a TAM transportou uma carga, amparada pelo DSIC 999 0900 1090, sem o devido desembaraço haja vista tratar-se de um voo NÃO-REGULAR, aeronave prefixo PR-MAA, conforme descrito/citado na DTA 09/0220066-6. 2. Recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) , relativa ao fato citado no item anterior, prevista no inciso IV, letra d, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/2003: "saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira", conforme transcrito abaixo, com o código de receita : 2185 .	
A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados. Também deverá ser fornecido uma via do comprovante do pagamento da multa, com a respectiva apresentação do DARF referente ao recolhimento da multa citada acima. O não atendimento a esta intimação, a omissão de informação fiscal ou a sua prestação com inexatidão ou falsidade, implicará no pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no inciso IV, letra c, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966 alterado pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/2003, conforme transcrição:	

Lei 10.833/2003

Regularmente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação alegando: (i) a nulidade do auto de infração uma vez que não houve subsunção dos fatos à norma e (ii) nulidade da autuação decorrente do cerceamento do direito de defesa.

Em sede de julgamento, os membros da 8ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender que ocorreu a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira sendo, portanto, cabível a penalidade aplicada.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017, o acórdão foi lavrado sem ementa e o Crédito Tributário mantido.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reforçando que a tipificação dos fatos seria causa de nulidade do auto de infração por não ter sido realizada a subsunção do fato oponível à norma tributária. Nesse sentido, pugna pela prevalência do princípio constitucional da legalidade e alega cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso Voluntário visa à reforma do Acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da saída de veículo sem desembarço e/ou controle aduaneiro, circunstância que evidenciou a ausência de prévia autorização da autoridade aduaneira.

Prescrição Intercorrente

O objeto da presente controvérsia diz respeito à multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”, matéria cognoscível de ofício.

De acordo com as teses firmadas pela Primeira Seção do STJ (julgado em 27/03/2025):

- "1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado." (Destaquei).

O caso concreto paradigma que originou o referido Tema tratava de situação muito semelhante a do presente recurso: multa aplicada ao transportador com esteio no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da não-prestação de informações sobre o veículo ou carga transportada — hipótese puramente afeita ao controle de trânsito e polícia aduaneira, sem repercussões tributárias diretas. No próprio voto condutor, o Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues alertou expressamente sobre a impossibilidade de estender a tese de forma globalizante ou apriorística para todas as infrações aduaneiras, impondo-se às instâncias ordinárias investigar a natureza jurídica da norma de conduta violada através de um critério material (finalidade da sanção).

Portanto, a meu ver, a norma de conduta violada pelo Recorrente, tutela a mera regularidade do trânsito ou do serviço aduaneiro em sentido estrito (campo do Poder de Polícia aduaneiro puro), havendo respaldo legal para admitir a incidência da prescrição intercorrente trienal — instituto próprio de sanções administrativas puras.

No presente caso, o recurso foi interposto em 2018, e apenas 07 anos depois, em 2025 foi submetido à apreciação deste E. Colegiado, ocasião em que foi sobrestado através da Resolução n. 3002-000.450. Ou seja, extrapolou em muito o prazo da prescrição intercorrente trienal, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de suscitar e reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-004.418 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 17515.000455/2009-74

DOCUMENTO VALIDADO